

VOTO

PROCESSO: 60800.197369/2011-01

INTERESSADO: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

AI nº. 02717/2011	Data Lavratura: 27/06/2011	Infração: Tripular aeronave com a IAM vencida.
Crédito de Multa nº. 632.627/12-7	Operador: Sociedade Civil Edson Vidigal Advogados e Consultores	Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c seção 91.409 (a) do RBHA 91
Aeronave: PT-LUC	Data da Infração: 17/07/2010	Aeroporto: Pinheiro - MA (SNYE).
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo aeronauta JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.197369/2011-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0438008, nº. 0438009, nº. 0438010 e nº. 0438011) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 632.627/12-7.

1.2. A infração foi inicialmente enquadrada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **“Utilizar aeronave com IAM vencida”** (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que o aeronauta Sr. João dos Remédios Azevedo (CANAC 531293), estava no comando da aeronave PT-LUC no dia 24/08/2010, em solo, com intenção de voo e, ao se abaixar para pegar objeto da cabine, permitiu que a aeronave entrasse em movimento com o motor acionado, tendo abalroado outra aeronave (PT-NPN) e, dentre outras infrações, foi constatado que a dita aeronave estava com a Inspeção Anual de Manutenção vencida desde o dia 01/07/2010. Assim, por ter tripulado aeronave com a IAM vencida, teria o dito piloto infringido a alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1987.

2.2. A fiscalização, ao consultar sobre os voos realizados com a aeronave constatou diversos ocorridos após a data-limite, o que gerou diversas autuações, dentre elas a do presente Auto de Infração.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi cientificado em 19/10/2011 (fl. 12), mas não ofereceu Defesa.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 15 a 16) datada de 14/05/2012 confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “d” do inc. I do art. 302 do CBAer**, aplicando, considerando a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e a ausência das condições agravantes dispostas nos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. O proprietário/operador da aeronave extraiu cópia do processo em 23/05/2012 (fls. 20) e protocolou recurso nesta Agência em 01/06/2012 (fls. 22 a 39), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada, sob as alegações de que interpõe recurso na qualidade de terceiro interessado nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, que o CA da aeronave PT-LUC teria sido expedido com validade até 27/06/2014, que a IAM teria sido executada em 19/07/2010, que a DIAM somente teria sido apresentada à ANAC em 20/08/2010, que os planos de voo teriam sido aprovados pelo órgão de controle, o que evidenciaria a regularidade da aeronave, que as autuações ocorreram quase um ano após os fatos, que teriam sido realizadas diversas autuações pelo mesmo fato, que teria ocorrido excesso na exação fiscal por parte do servidor responsável pelas autuações, que teriam sido violados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência e que teria ocorrido *bis in idem*, uma vez que todos os Autos de Infração lavrados contra o proprietário/operador e contra o piloto seriam mera repetição do Auto de Infração nº. 02716. Por fim, solicita que seja informado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data, hora e local da sessão de julgamento para fins de produção de memoriais e sustentação oral.

5.2. Após ter sido devidamente notificado em 05/06/2012, o Interessado postou recurso (fls. 153 a 160) em 15/06/2012 (fl. 161), alegando que não constaria do Diário de Bordo o voo descrito no Auto de Infração. Anexa cópia simples de páginas do Diário de Bordo nº. 04/PT-LUC/08 (fls. 157 e 158), no qual consta um voo em 17/07/2010, de SBSL (Aeroporto Internacional de São Luís) para SBCI (Aeroporto de Carolina/Brigadeiro Lysias Augusto Rodrigues), com decolagem às 06h50min e pouso às 09h30min.

6. DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO

6.1. Em 02/04/2015, a antiga Junta Recursal, retirou os presentes autos de pauta para notificar o interessado sobre a possibilidade de majoração da sanção para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista a Convalidação do Auto de Infração para modificar o enquadramento da conduta infracional apontada para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91, com base no inciso I do art. 7º. da IN ANAC nº. 08/2008 (fls. 164 a 166).

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. Tendo sido regularmente notificado sobre a possibilidade de majoração da sanção em 08/05/2015 (fl. 165), o regulado não apresentou razões complementares de recurso.

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Página de abertura de processo (fl. 03);
- Memorando nº. 570/2010/GGAP, que encaminha o BROA nº. 189/GGAP/2010 à SSO (fl. 03 verso);
- Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) nº. 189/GGAP/2010 (fl. 04);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 05);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC (fls. 05 verso e 06);
- Formulário de Notificação de Ocorrência (fls. 06 verso e 07);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC (fl. 08);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 09);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. José Frederico Darmasso Marinho (fl. 09 verso);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre o movimento da aeronave PT-LUC (fls. 10 a 11);
- Página da Tela de Inspeção (SIAC) (fl. 13);
- Página do SIGEC negativa sobre multas (fl. 14);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 17);
- Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada ao interessado (fl. 18);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 17/05/2012 (fl. 19);
- Formulário de solicitação de cópias do processo (fl. 20);
- Comprovante de pagamento das cópias requeridas (fl. 21);
- Cópia da Decisão (fls. 40 a 43);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 44);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 45);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 46);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02740/2011 (fl. 47);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02740/2011 (fl. 48);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196467/2011-13 - Auto de Infração nº. 02740/2011 (fls. 49 a 51);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 52);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 53);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196560/2011-28 - Auto de Infração nº. 02741/2011 (fls. 54 a 56);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02742/2011 (fl. 57);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02742/2011 (fl. 58);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196570/2011-63 - Auto de Infração nº. 02742/2011 (fls. 59 a 61);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02743/2011 (fl. 62);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02743/2011 (fl. 63);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.197432/2011-00 - Auto de Infração nº. 02743/2011 (fls. 64 a 66);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02744/2011 (fl. 67);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02744/2011 (fl. 68);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.197418/2011-06 - Auto de Infração nº. 02744/2011 (fls. 69 a 71);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02745/2011 (fl. 72);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02745/2011 (fl. 73);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.197484/2011-78 - Auto de Infração nº. 02745/2011 (fls. 74 a 76);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02746/2011 (fl. 77);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02746/2011 (fl. 78);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196864/2011-95 - Auto de Infração nº. 02746/2011 (fls. 79 a 81);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02747/2011 (fl. 82);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02747/2011 (fl. 83);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196856/2011-49 - Auto de Infração nº. 02747/2011 (fls. 84 a 86);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02748/2011 (fl. 87);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02748/2011 (fl. 88);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196895/2011-46 - Auto de Infração nº. 02748/2011 (fls. 89 a 91);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02749/2011 (fl. 92);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02749/2011 (fl. 93);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.197298/2011-39 - Auto de Infração nº. 02749/2011 (fls. 94 a 96);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197355/2011-80 - AI nº. 02716/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 97 a 100);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197369/2011-01 - AI nº. 02717/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 101 a 104);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197345/2011-27 - AI nº. 02720/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 105 a 108);

- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196358/2011-04 - AI nº. 02724/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 109 a 112);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196441/2011-75 - AI nº. 02728/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 113 a 116);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02751/2011 (fl. 117);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02751/2011 (fl. 118);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.197296/2011-40 - Auto de Infração nº. 02751/2011 (fls. 119 a 121);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02753/2011 (fl. 122);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02753/2011 (fl. 123);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196634/2011-26 - Auto de Infração nº. 02753/2011 (fls. 124 a 126);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02754/2011 (fl. 127);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02754/2011 (fl. 128);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196629/2011-13 - Auto de Infração nº. 02754/2011 (fls. 129 a 131);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02755/2011 (fl. 132);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02755/2011 (fl. 133);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196602/2011-21 - Auto de Infração nº. 02755/2011 (fls. 134 a 136);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02756/2011 (fl. 137);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02756/2011 (fl. 138);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196598/2011-09 - Auto de Infração nº. 02756/2011 (fls. 139 a 141);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02757/2011 (fl. 142);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02757/2011 (fl. 143);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.196581/2011-43 - Auto de Infração nº. 02757/2011 (fls. 144 a 146);
- Cópia da Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à sociedade civil operadora da aeronave quanto ao Auto de Infração nº. 02758/2011 (fl. 147);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02758/2011 (fl. 148);
- Cópia da Decisão prolatada no processo 60800.195795/2011-01 - Auto de Infração nº. 02758/2011 (fls. 149 a 151);
- Cópia da folha nº. 17 do Diário de Bordo nº. 04/PT-LUC/08 (fl. 157);
- Cópia da folha nº. 18 do Diário de Bordo nº. 04/PT-LUC/08 (fl. 158);
- Cópia do Auto de Infração (fl. 159);
- Cópia do envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 160);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 162);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 163);
- Via da Minuta de Intimação da Decisão sobre a possibilidade de agravamento da sanção encaminhada à pela interessada (fl. 167);
- Despacho de encaminhamento do processo ao setor de distribuição da antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 169);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 21/02/2016 (SEI 0444579); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/03/2016 (SEI 0629505).

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. Da Alegação de ocorrência de Dupla Penalização (*bis in idem*):

9.1.1.1. A interessada alegou, em sede de recurso, que a conduta infracional pela qual está sendo sancionado **utilizar aeronave com a Inspeção Anual de Manutenção vencida**, por ter, na data de 17/07/2010, no pátio do Aeroclube do Maranhão, em São Luís - MA, permitido a operação com a aeronave **PT-LUC**, já teria sido objeto de penalização por esta Autarquia Especial nos processos administrativos nº. 60800.196467/2011-13 (AI nº. 02740/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196560/2011-28 (AI nº. 02141/2011 - Crédito de Multa nº. 632.570/12-0), 60800.196570/2011-63 (AI nº. 02742/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196467/2011-13 (AI nº. 02743/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197418/2011-06 (AI nº. 02744/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197484/2011-78 (AI nº. 02745/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196864/2011-95 (AI nº. 02746/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196856/2011-49 (AI nº. 02747/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196895/2011-46 (AI nº. 02748/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197298/2011-39 (AI nº. 02749/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197355/2011-80 (AI nº. 02716/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197345/2011-27 (AI nº. 02720/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196358/2011-04 (AI nº. 02724/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196441/2011-75 (AI nº. 02728/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197296/2011-40 (AI nº. 02751/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196634/2011-26 (AI nº. 02753/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196629/2011-13 (AI nº. 02754/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196602/2011-21 (AI nº. 02755/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196598/2011-09 (AI nº. 02756/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196581/2011-43 (AI nº. 02757/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0) e 60800.195795/2011-01 (AI nº. 02758/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0).

9.1.1.2. Quanto ao processo **60800.196467/2011-13 (AI nº. 02740/2011 - Crédito de Multa nº. 632.566/12-1)**, temos que o interessado não é o piloto João dos Remédios, mas a sociedade civil Edson Vidigal Advogados e Consultores, que, na condição de operadora, permitira a operação da aeronave com a IAM vencida, bem como o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02717/2011, sendo, portanto, uma infração distinta.

9.1.1.3. Quanto ao processo **60800.196560/2011-28 (AI nº. 02741/2011 - Crédito de Multa**

9.1.1.20. Quanto ao processo **60800.196598/2011-09 (AI nº. 02756/2011 - Crédito de Multa nº. 632.567/12-0)**, temos que o interessado não é o piloto João dos Remédios, mas a sociedade civil Edson Vidigal Advogados e Consultores, que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02717/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, consequentemente, uma infração distinta.

9.1.1.21. Quanto ao processo **60800.196581/2011-43 (AI nº. 02757/2011 - Crédito de Multa nº. 632.540/12-8)**, temos que o interessado não é o piloto João dos Remédios, mas a sociedade civil Edson Vidigal Advogados e Consultores, que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02717/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, consequentemente, uma infração distinta.

9.1.1.22. Quanto ao processo **60800.195795/2011-01 (AI nº. 02758/2011 - Crédito de Multa nº. 632.541/12-6)**, temos que o interessado não é o piloto João dos Remédios, mas a sociedade civil Edson Vidigal Advogados e Consultores, que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02717/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, consequentemente, uma infração distinta.

9.1.1.23. Desta forma, tendo em vista a comprovação de que a conduta apontada nos presentes autos é diversa da apontada em outros processos sancionadores autuados por esta Agência Reguladora, entendendo que deva ser afastada a preliminar de ocorrência da dupla penalização pelo mesmo fato - *bis in idem* - aduzida pelo Recorrente.

9.1.2. **Da alegação de cerceamento de defesa:**

9.1.2.1. O interessado alega ter sofrido cerceamento de defesa consistente no fato de que o dia das datas das infrações constantes das cópias dos autos de infração de nº. 02716/2011, nº. 02717/2011 nº. 02718/2011 nº. 02720/2011 nº. 02724/2011 e nº. 02726/2011 estaria com o primeiro dígito suprimido por defeito de reprografia. Contudo, cumpre atentar para o fato de que o interessado, conforme consta de fls. 12, já fora anteriormente notificado para oferecimento de defesa em 19/10/2011 a respeito do auto de infração que fundamenta o presente processo, de modo que não se sustenta a sua alegação de cerceamento de defesa, posto que todos os demais itens da cópia do AI estariam perfeitamente legíveis.

9.1.2.2. Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa aduzida pelo interessado.

9.1.3. **Da regularidade processual:**

9.1.3.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/10/2011 (fl. 12), não tendo apresentado Defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância por meio de vistas em 23/05/2012 (fls. 20), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/06/2012 (fls. 22 a 152), conforme Despacho de fl. 158.

9.1.3.2. Quanto à possibilidade de majoração da sanção, informamos que o Aviso de Recebimento constante à fl. 168 dos presentes autos (volume SEI 0438011) é atinente ao processo 60800.196560/2011-28 (AI nº. 02741/2011 - Crédito de Multa nº. 632.570/12-0) cujo interessado é a Sociedade Civil Edson Vidigal Advogados e Consultores, processo que, por sua vez, contém o AR que corresponde à notificação referente à decisão sobre possibilidade de majoração dos presentes autos, à fl. 235 (volume SEI 0438007), que foi recebida em 08/05/2015.

9.1.3.3. Assim, aponto ter havido um mero erro de inserção de documentos, que não prejudicou de nenhum modo a defesa do interessado, tendo em vista que foi devidamente notificado; outrossim, temos que, não obstante ter sido oportunizado prazo para a contraposição de razões à possibilidade do gravame, o recorrente não ofereceu peça complementar de recurso.

9.1.3.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

9.2. **DO MÉRITO**

9.2.1. **Quanto à fundamentação da matéria – Tripular aeronave com Inspeção Anual de Manutenção vencida:**

9.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, **em 17/07/2010, às 06h15min, utilizado (tripulado) a aeronave PT-LUC com a sua Inspeção Anual de Manutenção vencida no trecho: SNYE (Pinheiros - MA) - SJBY (Fortaleza -CE)**, infração capitulada na **alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer** (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(grifos nossos)

9.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para se operar uma aeronave, atender-se todas as normas que esteja afetas à disciplina a bordo ou à segurança de voo.

9.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis, no item (a) de sua seção 91.409, *in verbis*:

RBHA 91

91.409. INSPEÇÕES

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação, esta aeronave:

(1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]

(2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21. Nenhuma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção pode substituir qualquer inspeção requerida por este parágrafo, a menos que seja realizada por uma pessoa autorizada para realizar IAM e tenha sido registrada como IAM nos documentos da aeronave.

9.2.1.4. Ou seja, verifica-se que a seção 91.409 (a) exige que a aeronave tenha feito uma inspeção

anual de manutenção e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por pessoa autorizada, dentro dos 12 (doze) meses calendários **precedentes** à operação. Contudo, no dia 17/07/2010 a aeronave PT-LUC foi operada, conforme informações contidas às fl. 10, não obstante ter ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses após sua última Inspeção Anual de Manutenção realizada, que vencera em 01/07/2010, conforme informações de fls. 05.

9.2.2. **Quanto às questões de fato:**

9.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 02) desta ANAC que o interessado tripulou voo com a aeronave **PT-LUC**, estando com sua IAM vencida desde 01/07/2010, configurando, assim, o ato infracional.

9.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

9.2.3.1. Quanto às alegações preliminares de dupla penalização, tais já se encontram afastadas, a teor dos itens 9.1.1. e 9.1.2. do presente voto.

9.2.3.2. No que concerne às demais alegações já descritas nos item 5 do presente voto, cumpre inferir que, não procede a alegação de que teria havido um descompasso temporal entre a realização da IAM e a entrega das FIAM e DIAM correspondentes, tendo em vista que, a teor dos já referidos documentos, a IAM foi feita no dia 19/07/2010, isto é, dois dias **após** a operação em apreço.

9.2.3.3. Destarte, de nenhum modo se configurou quaisquer eivas aos princípios norteadores da administração pública, excessos de exação por parte desta Autarquia Especial durante o desempenho de suas atividades de fiscalização e nem quaisquer indícios de desídia e negligência por parte da área técnica no curso do processo.

9.2.3.4. Quanto ao pedido dirigido a esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância Administrativa, sobre ser o terceiro interessado notificado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da Sessão de Julgamento, cumpre informar que as pautas de todas as Sessões de Julgamento são **publicadas** no site da ANAC, com antecedência de 5 (cinco) dias da data da respectiva Sessão de Julgamento, sendo da incumbência do interessado acompanhar estas publicações.

9.2.3.5. Outrossim, importa frisar que não há previsão legal ou normativa que tenha estabelecido o procedimento de se notificar o interessado por meio dos Correios ou por mão própria sobre atos a serem produzidos pela administração, estando esta tão somente obrigada a notificar determinados atos já praticados, no intuito de abrir prazo para que o regulado exercite o seu direito de defesa ou para lhe comunicar sobre eventuais condutas a serem por si produzidas, a teor dos artigos 26, 27 e 28 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9.2.3.6. Não obstante tal constatação, temos que a convalidação levada a efeito pela decisão da antiga Junta Recursal, hoje ASJIN em 02/04/2015, que alterou o enquadramento inicial da alínea "d" do inciso I do art. 302 c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91 para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91, alterou para maior os padrões de valor de multa, previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, adiante expostos:

9.2.3.7. Enquadramento anterior (alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer - item "d" da Tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25/08) ;

I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES			
COD		P. FÍSICA	
ASD	d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	1.200	2.100 3.000

9.2.3.8. Enquadramento atual (alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer - item "n" da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25/08);

I – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES			
COD		P. FÍSICA	
INR	n) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	2.000	3.500 5.000

9.2.3.9. Assim, temos que, embora mantida a circunstância atenuante, em razão da mudança de enquadramento, a multa deverá ser majorada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.2.3.10. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

10. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.2.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

10.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorreria no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser mantida a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008 (SEI 0629871).

10.2.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

10.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

10.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, combinada com a mudança de enquadramento do Auto de Infração entendo que a multa deve ser majorada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar mínimo previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo I, Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), item "N".

11. **VOTO**

11.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11.2. É o meu voto.

Rio

de Janeiro, 27 de abril de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0629505** e o código CRC **51E8BFE9**.

SEI nº 0629505



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.197369/2011-01

Interessado: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

Crédito de Multa (SIGEC): 632.627/12-7

AINI: 02717/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº. 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Sra. Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 26/04/2017, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0629874** e o código CRC **DC418719**.

Referência: Processo nº 60800.197369/2011-01

SEI nº 0629874